SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001553-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direito de Vizinhança

Requerente: PRISCILA CASEMIRO e outros

Requerido: Omar Canova

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PRISCILA CASEMIRO, CAIO FILIPE CASEMIRO, DIRCEU RODRIGUES PINTO e WILMA RICARDO THEODORO ajuizaram Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de OMAR CANOVA, todos devidamente qualificados.

Os requerentes dizem ser proprietários de dois imóveis situados na Rua Eduardo de Campos Maia Filho, números 306 e 302, construídos há mais de 40 anos. Ambos tem projetos de direcionamento de águas pluviais para o imóvel do requerido. Ocorre que o requerido quebrou os canos condutores que passavam pelo seu terreno, impedindo que as águas desaguassem na rua e ainda, deu início a uma edificação que impede totalmente o escoamento. Requereram a procedência da ação, inclusive com pleito antecipatório dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a desobstruir os canos que dão vazão às águas provenientes dos seus imóveis (deles requerentes), desfazendo, se necessário, as obras que iniciou, sob pena de multa diária. A inicial veio instruída com documentos as fls. 08/35.

Conforme determinado em fls. 36, foi encartado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as fls. 49/77 laudo pericial.

decisão de fls. 78.

Deferida antecipação de tutela conforme

Devidamente citado o requerido alegou que: 1) somente efetuou tais reformas no imóvel da autora após notifica-la sobre as irregularidades decorrentes da vazão de água, causando infiltrações e prejuízos a seu (dele requerido) imóvel; 2) que nunca houve a intenção de causar qualquer prejuízo.

As partes foram instadas a produzir provas as fls. 121. Ambas permaneceram-se inertes.

Pelo despacho de fls. 125, foi declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais. Os requerentes apresentaram alegações finais ás fls. 128/129 e o requerido demonstrou desinteresse.

É o relatório.

DECIDO.

As autoras ingressaram em juízo sustentando que são proprietárias de dois imóveis, situados na rua Eduardo de Campos Maia Filho, números 306 e 302, construídos há mais de 40 anos. Neles o direcionoamento das águas captadas das chuvas se dá para o fundo dos terrenos e na sequência pelo imóvel do requerido (que faz divisa) até a Rua Professor João Jorge Marmorato.

Objetivam que o requerido seja compelido a desobstruir os canos que quebrou e com isso permitir o escoamento das águas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pluviais.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o requerido não contestou especificamente o reclamo.

Peticionou informando que realizou os consertos tidos como necessários, indicados pelo *expert* no laudo encartado a fls. 49/77.

Antes tinha obstruido os canos que serviam para escoar as águas pluviais captadas nos terrenos dos autores e passavam por seu terreno, situado em nível inferior.

Dentre outras circunstâncias, concluiu o vistor que como os terrenos das requerentes têm um declive da frente para os fundos há necessidade do escoamento das águas pluviais pelo terreno do requerido (a respeito confira-se fls. 70), que se situa em nível inferior.

Tal dinâmica já é observada por 30 dias e, assim, deve ser prestigiada.

Assim, e diante do reconhecimento do pedido, a ação deve ser julgada procedente.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TJRS,

in verbis:

Ação de obrigação de fazer. Imóvel da autora situado em nível superior ao do réu, que rompeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o canal de ligação que levava as águas da autora até o tubão da prefeitura, a acarretar a retenção de águas. Laudo pericial e prova testemunhal confirmando а conduta demandado, bem como das dificuldades do escoamento diante da retenção de água no terreno da autora, diante da ocorrência de precipitação pluvial de maior intensidade. Aplicação do art. 563, do Código Civil, que impõe ao dono do prédio inferior o recebimento das águas que correm naturalmente do superior. Condenação do autor ao restabelecimetno da canalização que parte da caixa de recolhimento de água pluvial do terreno da autora té o "tubão" da prefeitura. Apelação improvida (Apelação Cível 70011442076, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 24/05/2005).

Ante o exposto, torno definitiva a liminar, reconhecendo que é do requerido a obrigação de **receber** as águas pluviais captadas nos imóveis dos requerentes, e **desobstruir** a tubulação que captava as águas pluviais provenientes dos imóveis dos requerentes, permitindo, com isso, a normalização do fluxo do líquido. Caso a simples desobstrução não seja suficiente o requerido deverá **recompor o complexo de tubulação** consoante o que vier a ser indicado pelo vistor oficial, em prazo a ser estabelecido oportunamente. JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. Arcará, ainda, com os honorários do perito, que foram desembolsados pelas autoras a fls. 40, sob a forma de reembolso, com correção a contar da data em que realizado o depósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA